

LEIS E DECRETOS

**DECRETO Nº 11.912 DE 04 DE Outubro DE 2005.**

Abre ao Orçamento Geral do Estado, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 2.019.500,00.

O Governador do Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe confere o Art. 102, inciso XIII, da Constituição do Estado, e Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 5.496, de 29 de setembro de 2005.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Geral do Estado em favor da Secretaria do Desenvolvimento Rural e Coordenadoria de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 2.019.500,00 (dois milhões, noventa e nove mil e quinhentos reais), destinados a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão das anulações parciais de dotações orçamentárias indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI 04 de outubro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº 11.912 de 04/10/2005. ANEXO I

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
15101.20605571.234	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR.	FO	3.3.90.30	10	1.000.000
15101.20606451.236	CONCESSÃO DE APOIO À AÇÕES INTEGRADAS DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR	FO	3.3.90.30	00	1.000.000
40101.08334571.163	INCENTIVO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS	FO	3.3.90.39	10	9.500
40101.10306571.160	COMBATE À DESNUTRIÇÃO	FO	3.3.90.39	10	10.000
TOTAL					2.019.500

ANULAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº 11.912 de 04/10/2005. ANEXO II

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
17101.10302171.226	MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE SAÚDE	SO	4.4.90.51	10	800.000
17101.10302171.228	MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE SAÚDE	SO	4.4.90.52	10	219.500
19102.20606431.129	COMBATE À POBREZA RURAL	FO	4.4.50.51	00	1.000.000
TOTAL					2.019.500

P.P. 16763 e 16764

**DECRETO Nº 11.913, DE 04 DE Outubro DE 2005**

Dispõe sobre Regime Especial de Controle, Fiscalização e Recolhimento do ICMS nas operações realizadas por contribuintes que se encontrem em situação fiscal irregular perante a Fazenda Estadual, nas hipóteses que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 75, II e art. 77, II e IV, da Lei nº 4.257/89, de 06 de janeiro de 1989, e nos artigos 177, II e 179, II e IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as operações realizadas por contribuintes em situação fiscal irregular perante o fisco estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes que se enquadrem em qualquer das hipóteses de irregularidade a seguir discriminadas poderão ser submetido a Regime Especial de Controle, Fiscalização e Recolhimento do Imposto, através de ato expedido pelo Secretário da Fazenda:

I - atraso, por mais de 02 (dois) meses, no pagamento:

- a) de parcelamento;
- b) do imposto apurado na sistemática normal;
- c) do imposto diferido;
- d) do imposto calculado por estimativa;

II - atraso no pagamento do ICMS-ST;

III - existência de débito formalizado em auto de infração, transitado em julgado na esfera administrativa;

IV - inscrição de débito na Dívida Ativa do Estado;

V - atraso, por mais de 02 (dois) meses, no cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 2º O Regime Especial de que trata o artigo anterior será implementado através da aplicação das seguintes medidas:

I - exigência do ICMS, antecipadamente, na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí por onde circularem, relativamente a todas as operações, exceto aquelas em que se comprove a retenção na fonte pelo estabelecimento remetente;

II - cancelamento de qualquer benefício fiscal concedido ao contribuinte.

§ 1º O imposto previsto no inciso I deste artigo será cobrado até consumidor final, utilizando-se como base de cálculo, o somatório das seguintes parcelas:

I - valor da operação própria realizada pelo remetente, incluído o IPI, quando for o caso;

II - montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviços;

III - margem de lucro calculada pela aplicação de percentual fixado nos Anexos I, I-A e I-B do RICMS, aprovado pelo Decreto 7.560/89, sobre a soma dos valores encontrados na forma das alíneas anteriores.

§ 2º Sobre a base de cálculo encontrada na forma do parágrafo anterior, aplica-se a alíquota interna regulamentar para a mercadoria, deduzidos os créditos do imposto relativos a operação anterior.

§ 3º Nas operações e prestações que apresentem preços incompatíveis com os praticados no mercado, a base de cálculo não será inferior a fixada em Ato Normativo expedido pela Secretaria da Fazenda nos termos do art. 61 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.

§ 4º A antecipação de que trata o inciso I, do art. 2º, não encerra a fase de tributação, devendo:

I - os valores recolhidos antecipadamente serem escriturados regularmente através da apropriação sob a forma de crédito, no campo 007 - Outros Créditos do Livro Registro de Apuração do ICMS;

II - a nota fiscal ser escriturada normalmente no Livro Registro de Entradas, com o respectivo crédito.

Art. 3º As medidas previstas no artigo 2º, serão suspensas logo após a comprovação da regularização da situação do contribuinte.

Art. 4º O Secretário da Fazenda poderá delegar ao Superintendente da Receita Estadual a competência para expedição do ato a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

P.P. 16768